



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 123/2025 PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de código bidimensional “quick response” (QR code) nas placas de obras públicas executadas pela administração pública municipal ou por suas contratadas.

Art. 1º Fica estabelecido que o Município de Araraquara deve disponibilizar código bidimensional “quick response” (QR code) nas placas das obras executadas pela administração pública municipal ou por suas contratadas.

§ 1º O QR code mencionado no “caput” deve ser visível, de fácil acesso e leitura por “smartphones” ou outros dispositivos compatíveis, direcionando diretamente o cidadão para página específica no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, na qual devem ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações sobre a obra pública:

- I - objeto;
- II - nome da empresa contratada, se for caso;
- III - valor total da obra, valor executado e valor a executar;
- IV - cronograma com datas de início e término previstas;
- V - documentos do processo licitatório, contrato e eventuais aditivos contratuais; e
- VI - empenhos e notas fiscais lançados.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo são de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, estando submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.

Art. 2º A inserção do QR code nas placas é obrigatória para todas as novas obras públicas iniciadas a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º As informações vinculadas ao QR code devem ser mantidas atualizadas durante toda a vigência contratual da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Em caso de prorrogações de prazos ou alterações nos contratos, além da devida atualização devem ser disponibilizadas as respectivas justificativas e documentação.

Art. 4º A página específica no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara deve possibilitar ao cidadão, além da consulta das informações elencadas nos incisos do § 1º do art. 1º, o registro de denúncias, críticas e demais manifestações relacionadas à execução da obra pública, assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 11 de junho de 2025.

RAFAEL DE ANGELI

Presidente